

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.223/2012-1		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 75).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara - (Peça 49).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Walter Barelli	Peça 10, p. 2	9.3 e 9.9.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Walter Barelli	16/04/2014 - SP (Peça 65.)	29/05/2014 - SP	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador conforme instrumento de procuração de peça 10, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **22/04/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **06/05/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 63/99, firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP (STIMMEG). Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT foram repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.



O Convênio SERT/SINE 63/99 teve o valor de R\$ 184.672,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses contados da assinatura do termo, ocorrida em 15/9/1999 (cláusula décima). O objetivo era a realização dos cursos de assistente administrativo, informática básica, qualidade no atendimento em vendas, telefonia básica e telemarketing para 1.160 treinandos (cláusula primeira). Em 22/12/1999, foi celebrado o 1º termo aditivo, alterando a quantidade de treinandos para 1.450 e o valor do convênio para R\$ 230.840,00 (peça 2, p. 38- 40).

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

Em face dessas constatações, consoante a Portaria - SERT 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 63/99 e apresentou, em 26/1/2007, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 62-92).

Por meio do Acórdão nº 1111/2014 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor de R\$ 20.000,00, e do Sr. Francisco Cardoso Filho (CPF: 495.913.398-87), condenando este último em solidariedade com o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP ao pagamento do débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a inexecução do Convênio 63/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que comporiam o objeto desse ajuste.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG e o Sr. Francisco Cardoso Filho (CPF 495.913.398-87), seu Presidente à época dos fatos, foram responsabilizados pela conduta de não comprovação da efetiva execução do objeto Convênio SERT/SINE 63/99. Já o Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP, foram responsabilizados pela não adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do mencionado convênio, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores

Devidamente notificado do acórdão, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do



período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Na peça ora em exame, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

i) prescrição devido ao prazo decorrido. Muitos convenentes não têm como comprovar sua lisura, já que pelo consenso comum, após 5 anos do vencimento do contrato, destruíram a documentação probatória. As normas do TCU só foram esclarecidas pelo STJ em 2008, ano em que muitos desses processos foram instruídos por nossos advogados. Nesse caso, a ignorância coletiva é atenuante para muitos dos chamados a se defender neste Tribunal (peça 75, p. 1);

ii) o recorrente deixou a Secretaria em janeiro de 2001. Se, para argumentar, tiver de buscar os arquivos da SERT, terá de se valer de funcionários que podem não mais lá estar. Ainda sobre a SERT, alega que foi feita uma auditoria paralela à do TCU, com vários depoimentos, que foram desconsiderados. O recorrente protesta, por não ter sido ouvido e principalmente por não ter tido acesso a essa auditoria. Por desconhecer o que foi relatado, não deveria ser utilizada nesta fase da instrução (peça 75, p. 2);

iii) na estrutura de governo do Estado de São Paulo, os Secretários estão sujeitos aos pareceres do Procurador ou Procuradores que são locados à cada Secretaria, que pertencem à Corregedoria Geral da Administração. Nenhum contrato ou documento de responsabilidade pode ser assinado pelo Secretário, sem a prévia análise do Procurador (peça 75, p. 2);

iv) as contas da Secretaria são auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado, entre elas os contratos com outras Entidades. Essas contas, em especial as de 1999, foram aprovadas pelo TCE-SP. O recorrente não responde por nenhum processo nessa instância (peça 75, p. 2);

v) não há o que se falar em responsabilidade do notificado. Tendo em vista que ele cumpriu devidamente com todas as obrigações e responsabilidades que o seu cargo estabelecia (peça 75, p. 9);

Além desses argumentos, o recorrente transcreve trecho do relatório e voto do ministro relator no âmbito do TC 018.217/2002-5 (Acórdão 2.851/2003 – TCU – 1ª Câmara), conforme peça 75, p. 3-9.

Não foram anexados documentos além da peça recursal.

A despeito dos argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não serem considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara), o recorrente inova e colaciona julgado deste TCU em seu recurso.



Destaca-se que o Acórdão 2.851/2003 – TCU – 1ª Câmara tratou de auditoria nos recursos do FAT destinados ao PLANFOR, descentralizados pela União por intermédio de convênios firmados entre o MTE e as Unidades Federativas, no período de 1996 e 2000. No caso específico desse processo, que integra um conjunto de auditorias realizadas em 9 Estados, a auditoria foi realizada na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP).

Entre os pontos examinados pela auditoria estão as avaliações do PEQ/SP contratadas pela Sert/SP. Nos anos de 1996, 1997 e parte de 1998, a avaliação foi realizada pela Unitrabalho, e nos anos de 1999 e 2000, pelo Instituto Uniemp -Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa. Ademais, a equipe de auditoria destacou que não foi verificada irregularidade grave.

Assim, para fins de exame perfunctório de admissibilidade, conclui-se que o julgado transcrito na peça recursal pode ser caracterizado como fato novo capaz de suplantar a intempestividade do presente expediente, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	-----

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1111/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	-----

O recorrente interpôs recurso inominado. Todavia, por se tratar de um processo de Tomada de Contas Especial, analisar-se-á o recurso segundos os parâmetros contidos no Recurso de Reconsideração.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Walter Barelli, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 18/07/2014.	Luciane De Lucena Oliveira AUFC - Mat. 6479-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------